



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/154 (DR-TV)

Recurso de Manuel Augusto Magina da Silva contra a *TVI* por alegada denegação do exercício do direito de resposta e de retificação

**Lisboa
5 de junho de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/154 (DR-TV)

Assunto: Recurso de Manuel Augusto Magina da Silva contra a *TVI* por alegada denegação do exercício do direito de resposta e de retificação

I. Do Recurso

- 1.** Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 28 de março de 2018, um recurso de Manuel Augusto Magina da Silva – Superintendente-Chefe e Diretor Nacional Adjunto da Unidade Orgânica de Operações e Segurança da Polícia de Segurança Pública (doravante, Recorrente) contra a *TVI* (doravante, Recorrida), por alegada denegação do exercício do direito de resposta e de retificação, relativamente a uma peça jornalística sobre violência doméstica, emitida no dia 21 de março de 2019, no âmbito da “Grande Reportagem” do jornal das 8 da *TVI*, seguida de debate no programa “Ana Leal”, da *TVI24*, e seguimento no programa “Deus e o Diabo”, do dia 22 de março de 2019.
- 2.** Alega o Recorrente que na peça jornalística emitida pela *TVI*, da autoria da jornalista Sara Bento e conduzida pela jornalista Ana Leal, bem como no âmbito do debate que se lhe seguiu na *TVI24*, foi referido por ambas as jornalistas que o Recorrente “alegadamente encobriu o caso de violência relatado”.
- 3.** Mais indica o Recorrente que “Por as declarações proferidas não corresponderem à verdade e afetarem publicamente a sua reputação e bom nome (...) decidiu exercer o seu direito de resposta e de retificação, que remeteu, no dia 22.3.2019, pelas 09h21, via email (...) às jornalistas Sara Bento e Ana Leal e ao Sr. Sérgio Figueiredo, diretor de informação do canal de televisão *TVI*”.
- 4.** Acrescenta ainda que “no dia 22-3-2019, o canal de televisão *TVI*, (...) regressou ao tema em questão, no programa designado “Deus e o Diabo”, onde foram novamente feitas referências ao (...) [Recorrente], quer pelo apresentador do programa, o Sr. José Eduardo Moniz, quer pela jornalista Ana Leal (...) ” e que “durante a sua intervenção, a jornalista Ana Leal manejou o documento, com sublinhados seus, em que o signatário exerceu o seu direito de resposta e de retificação, fazendo-lhe referências e comentários, sem, no entanto, o ler ou projetar na integra, como seria de esperar.”

5. Por fim, considera o Recorrente “que o seu direito de resposta e de retificação não foi (aparentemente de forma deliberada) efetivado ou, pelo menos, foi deficientemente cumprido”, solicitando, nos termos do artigo 27.º da Lei de Imprensa, a intervenção da ERC no sentido de ver “devidamente cumprido e efetivado o seu direito, bem como da eventual instauração de outros procedimentos, nomeadamente de âmbito contraordenacional, a que legalmente haja lugar”.

II. Defesa da Recorrida

6. Notificada para se pronunciar sobre o conteúdo do Recurso, veio a Recorrida manifestar “a sua total oposição” alegando, desde logo, que o Recurso é apresentado por um chefe de gabinete, suposto mandatário de Manuel Augusto Magina da Silva, o que, não se juntando a devida procuração, prejudicaria a validade do Recurso e a possibilidade de apreciação pela ERC.
7. Neste ponto, remetendo para a doutrina da ERC, plasmada na Deliberação ERC/2019/25 (CONT-JOR-TV) de 16 de janeiro de 2019, considera a Recorrida que o “recurso apresentado por Manuel Augusto Magina da Silva, através de um mandatário que nem sequer junta cópia de uma procuração, não produz qualquer efeito jurídico, não podendo ser considerado por não estar feita a demonstração dos seus poderes de representação.”
8. A este propósito, acrescenta, ainda, a Recorrida que caso o Recurso venha a ser admitido sem estar acompanhado de procuração “fica demonstrado à saciedade que a ERC utiliza dois pesos e duas medidas, descriminando negativamente a TVI e os seus mandatários.”
9. Indica igualmente que não foi transmitido à TVI uma parte integrante do Recurso apresentado, e que consta de uma “pendrive com supostas gravações da emissão da TVI”, o que, segundo a Recorrida, “manifestamente constitui uma diminuição injustificável dos seus direitos de defesa e da possibilidade de exercício do contraditório”.
10. Por isso, continua a Recorrida, “deve a TVI ser novamente notificada do teor do recurso apresentado (...) numa versão que seja completa e com todos os documentos de suporte, para que possa exercer de forma completa, informada e esclarecida o seu direito de defesa.”
11. Por outro lado, alega que “é falso que a TVI tenha recusado a emissão da resposta de Manuel Augusto Magina da Silva, ou que não lhe tenha dado a devida satisfação. Isto porque não foi sequer enviado a este operador de televisão, como aliás, o comprova o anexo 3 do referido recurso, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 67.º da Lei da Televisão.”

12. Acrescenta, ainda, que a “missiva enviada por Manuel Augusto Magina da Silva” a jornalistas da TVI não era minimamente esclarecedora sobre a legitimidade e/ou poderes de representação para exercer o respetivo direito [...] pois tal não estava evidenciado nem demonstrado na comunicação recebida na TVI, tal como não estava evidenciada a identificação do seu signatário [...] o que fundamentava, só por si, uma recusa de emissão [...]”
13. Por fim, reiterando que a TVI não recebeu qualquer comunicação do Recorrente, indica, contudo, que “tendo uma das jornalistas a quem foi enviado o email [...], Ana Leal, tido conhecimento deste, no programa informativo *Jornal das 8*, de 22 de março, deu conta de tal direito de resposta, lendo-o em antena e proporcionando a sua total compreensão ao público telespectador.”
14. Conclui requerendo que o recurso apresentado na ERC seja liminarmente rejeitado.

III. Diligencias subsequentes

15. Por ofício de 29 de abril de 2019, a ERC notificou a Recorrida do conteúdo da “pendrive” anexa ao Recurso, com as gravações das emissões contestadas pelo Recorrente, solicitando à Recorrida que se pronunciasse sobre o referido conteúdo no prazo máximo de 3 dias, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC.
16. Pelo mesmo ofício, foi ainda solicitado à TVI que transmitisse à ERC, no prazo máximo de 3 dias, cópia das peças jornalísticas em causa, em conformidade com o n.º 5 do artigo 53.º dos Estatutos da ERC.
17. Cumpre registar que, até à data, a TVI não apresentou qualquer resposta ao referido ofício e solicitação da ERC.

IV. Direito aplicável

18. Tem aplicação o disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) bem como o disposto nos artigos 65.º e seguintes da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTVSAP).¹
19. A ERC é competente nos termos do disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e artigo 59.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, Lei n.º 40/2014, de 9 de julho; e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

V. Análise e fundamentação

- 20.** Cabe referir, como nota prévia, que o âmbito de intervenção da ERC se circunscreve, em conformidade com o artigo 59.º dos seus Estatutos, à verificação dos termos em que ocorreu a alegada denegação ilegítima do direito de resposta e de retificação ou deficiente cumprimento desse direito, e não à apreciação da veracidade ou falsidade dos factos alegados, matéria que recai no âmbito da competência dos tribunais judiciais.
- 21.** Os invocados direitos de resposta e de retificação têm previsão legal no artigo 37.º, n.º 4, e 39.º da CRP e, com interesse para a situação em apreço, no artigo 65.º, n.º 1 e n.º 2 da LTVSAP, visando, respetivamente, responder a referências suscetíveis de afetar a reputação e boa fama do visado, bem como a corrigir referências inverídicas ou erróneas sobre o mesmo, no âmbito uma peça que tenha sido divulgada em órgão de comunicação social.
- 22.** Apesar de se tratar de direitos autónomos, quando haja, simultaneamente, lugar a direito de resposta e de retificação, como ocorre no presente caso, entende-se que o meio mais intenso de tutela da verdade pessoal (direito de resposta) tem o efeito de consumpção sobre o meio mais neutro (direito de retificação), pelo que o seu exercício deverá ocorrer em conjunto, aplicando-se as normas relevantes do direito de resposta².
- 23.** Assim, após análise de todos os elementos reunidos, constata-se que no dia 21 de março de 2019, pelas 21h03, o serviço de programas da *TVI* emitiu, no espaço de investigação do programa *Jornal das 8*, uma peça jornalística sobre violência doméstica, com a duração aproximada de 32 minutos, da autoria da jornalista Sara Bento e conduzida pela jornalista Ana Leal (cf. anexo 1 ao Recurso), seguindo-se, no mesmo dia, um debate, emitido no programa “Ana Leal”, do serviço de programas *TVI24*, com a duração aproximada de 48 minutos (cf. anexo 2 ao Recurso).
- 24.** Verifica-se igualmente que o Recorrente exerceu o seu direito de resposta e de retificação, no dia 22 de março de 2019, enviando o texto da sua resposta, por mensagem de correio eletrónico, a três jornalistas da *TVI* – Sara Bento, Ana Leal e Sérgio Figueiredo (diretor de informação da *TVI*), requerendo que fosse emitido nos mesmos canais de televisão e horários em que a peça e posterior debate foram emitidos.
- 25.** A este propósito, cumpre referir que nos termos do n.º 3 do artigo 67.º da LTVSAP, o texto da resposta deve ser entregue ao operador de televisão (ao diretor de informação por força do Art.º

² Cf. Ponto 7 da Deliberação ERC/19-R/2006

- 35.º LTVSAP), através de procedimento que comprove a sua receção, com a invocação expressa do direito de resposta ou das competentes disposições legais.
- 26.** Constata-se, também, que o Recorrente apresenta comprovativo do envio do referido email de 22 de março de 2019 (cf. anexo 3 ao Recurso), não juntando, porém, recibo de entrega aos destinatários.
- 27.** Contudo, como seguidamente se verá, comprova-se que o email foi efetivamente enviado e recebido, pelo menos por um dos seus destinatários, a jornalista Ana Leal.
- 28.** Confirma-se, ainda, conforme alegado pelo Recorrente, que no dia 22 de março de 2019, a TVI regressou ao tema, no programa “Deus e o Diabo”, voltando a ser efetuadas referências ao Recorrente, quer pelo apresentador, José Eduardo Moniz, quer pela jornalista Ana Leal, a qual visivelmente maneja o texto do direito de resposta do Recorrente (o que, evidentemente, demonstra a sua boa receção), sem contudo proceder à sua leitura ou projeção na íntegra, de forma a proporcionar a sua total leitura e compreensão pelos espectadores (cf. anexo 5 ao Recurso).
- 29.** O Recurso foi apresentado na ERC no dia 28 de março de 2019.
- 30.** Da defesa da Recorrida, importa reter as seguintes linhas de argumentação:
- a) A ilegitimidade de um suposto mandatário, chefe de gabinete de Manuel Augusto Magina da Silva, que “nem junta sequer cópia de uma procuração” ao Recurso;
 - b) Que é falso que a Recorrida tenha recusado a emissão do texto da resposta de Manuel Augusto Magina da Silva ou que não lhe tenha dado a devida satisfação, na medida em que o mesmo “não foi sequer enviado” à TVI nos termos previstos no n.º 3 do artigo 67.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP);
 - c) Que a “missiva enviada por Manuel Augusto Magina da Silva a jornalistas da TVI não era minimamente esclarecedora sobre a legitimidade [...] para exercer o respetivo direito”, porque “tal não estava evidenciado na comunicação recebida na TVI, tal como não estava evidenciada a identificação do seu signatário”;
 - d) Que Ana Leal, uma das jornalistas a quem Manuel Augusto Magina da Silva enviou o email com o texto da resposta, leu o referido texto em antena no programa informativo *Jornal das 8*, de 22 de março.
- 31.** Feitas as considerações precedentes, importa agora proceder à verificação dos pressupostos de exercício dos direitos de resposta e retificação necessários à apreciação do Recurso.

i) Da tempestividade do recurso

- 32.** O recurso por denegação ilegítima de direito de reposta e retificação, ou pelo seu cumprimento deficiente, deve ser apresentado no prazo de 30 dias «a contar da data da recusa da expiração do prazo legal para satisfação do direito», nos termos do n.º 1 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC.
- 33.** Para se aferir o cumprimento deste prazo torna-se necessário conhecer a data do exercício do direito de resposta e retificação junto do órgão de comunicação social (considerando que a lei estabelece um prazo de 20 dias após a emissão - artigo 67.º, n.º 1, da LTVSAP) e a data da apresentação do recurso na ERC.
- 34.** No caso em apreço, o exercício do direito de resposta (envio do texto da resposta e respetivo pedido de transmissão) ocorreu no dia 22 de março de 2019, por meio de correio eletrónico.
- 35.** Todavia, o texto da resposta não foi transmitido e a *TVI* não comunicou à Recorrente o motivo da recusa dessa transmissão.
- 36.** Cabe notar que, tratando-se de serviços televisivos, a transmissão da resposta ou da retificação deve acontecer «até vinte e quatro horas a contar da entrega do respetivo texto ao operador de televisão [...]».
- 37.** Assim, na ausência da transmissão solicitada ou de qualquer outra comunicação dirigida ao Recorrente, naquele prazo, é legítimo concluir-se pela recusa do órgão de comunicação em satisfazer aquele direito.
- 38.** Deste modo, tendo o Recurso sido interposto no dia 28 de março de 2019, conclui-se, desde já, pela sua tempestividade, pois ocorre dentro do prazo de 30 dias após a «recusa» de transmissão do direito de resposta e retificação, nos termos do n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC.

ii) Da recusa de publicação do direito de resposta e retificação pela TVI – Artigo 68.º da LTVSAP

- 39.** Verificada a tempestividade da interposição do Recurso na ERC, cumpre agora verificar se a recusa invocada pela Recorrida, aquando da sua notificação pela ERC, é legítima, nos termos da lei.
- 40.** A este propósito, dispõe o artigo 68.º da LTVSAP:

«1 — Quando a resposta ou a retificação forem intempestivas, provierem de pessoas sem legitimidade, carecerem manifestamente de fundamento ou contrariarem o disposto nos n.ºs 4 ou 5 (relação direta e útil com as referências que as tiverem provocado) do artigo anterior, o operador de televisão ou o operador de serviços a pedido pode recusar a sua emissão, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e da sua fundamentação, nas vinte e quatro horas seguintes à receção da resposta ou retificação.

2— Caso a resposta ou a retificação violem o disposto nos n.ºs 4 ou 5 (relação direta e útil com as referências que as tiverem provocado) do artigo anterior, o operador convida o interessado, no prazo previsto no número anterior, a proceder à eliminação, nas 48 horas seguintes, das passagens ou expressões em questão, sem o que fica habilitado a recusar a divulgação da totalidade do texto».

41. Neste quadro, cumpre analisar os fundamentos da recusa de publicação invocados pela Recorrida:

a) Ilegitimidade do Recorrente

42. O primeiro fundamento invocado pela Recorrida para a falta de publicação do texto do “direito de resposta e de retificação” do Recorrente prende-se com a alegada falta de legitimidade.
43. Entende a Recorrida que a forma de interposição do recurso em nome de Manuel Augusto Magina da Silva por um “suposto mandatário” que se identifica como seu chefe de gabinete e que nem sequer junta uma procuração, não pode produzir efeitos jurídicos, por falta de demonstração dos respetivos poderes de representação.
44. Sobre este ponto, entende-se que não assiste qualquer razão à Recorrida.
45. Com efeito, a intervenção do chefe de gabinete (superintendente Ismael Pereira Gaspar Jorge) limita-se a remeter à ERC, a pedido do Recorrente, um ofício timbrado da PSP com o texto do Recurso em anexo.
46. E o mencionado Recurso está devidamente identificado, datado e assinado pelo legítimo titular dos interesses violados, ou seja, pelo Recorrente Manuel Augusto Magina da Silva, superintendente chefe da PSP.
47. Pretender colocar em causa a legitimidade do Recorrente nestas circunstâncias é manifestamente excessivo, pelo que se considera improcedente o argumento da alegada ilegitimidade do Recorrente.

b) Desconhecimento do Recurso por parte da TVI

- 48.** Conforme atrás indicado, a *TVI* alega, ainda, não ter recebido qualquer comunicação do Recorrente e que “a missiva enviada a jornalistas da *TVI* não era minimamente esclarecedora sobre a legitimidade e ou poderes de representação para exercer o respetivo direito (...) pois tal não estava evidenciado nem demonstrado na comunicação recebida na *TVI*, tal como não estava evidenciada a identificação do seu signatário.”
- 49.** Cabe aqui remeter para o artigo 67.º da LTVSAP, nos termos do qual:
«O texto da resposta ou da retificação deve ser entregue ao operador de televisão ou ao operador de serviços audiovisuais a pedido, com assinatura e identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua receção, invocando expressamente o direito de resposta ou de retificação ou as competentes disposições legais”.
- 50.** Ora, à luz da lei e das considerações que se seguem, também neste ponto se afiguram inadmissíveis as alegações da Recorrida.
- 51.** De facto, constata-se que o texto da resposta, para além de devidamente titulado, com a invocação expressa “exercício do direito de resposta e retificação”, contempla a clara identificação e assinatura do seu autor, Manuel Augusto Magina da Silva, solicitando expressamente que o texto seja “urgentemente tornado público, de forma a repor o bom nome e reputação do signatário”.
- 52.** A transmissão do direito de resposta, efetuada por intermédio de mensagem de correio eletrónico, com a clara indicação “exercício do direito de resposta e retificação” em assunto, foi remetida para o endereço eletrónico de três jornalistas da *TVI*, tendo tido o Recorrente o cuidado de o remeter igualmente ao diretor de informação daquele operador (Sérgio Figueiredo), sobre quem recai a responsabilidade na matéria, em conformidade com o disposto no artigo 35.º, n.ºs 1 e 2 da LTVSAP.
- 53.** Por outro lado, convém realçar que a mensagem foi indubitavelmente recebida pela jornalista Ana Leal [cf. acima, ponto 26], facto reconhecido pela Recorrida na Oposição [cf. 14º parágrafo], podendo, por conseguinte, supor-se que teria sido igualmente entregue nas caixas de correio dos restantes destinatários, entre os quais, como acima se referiu, o próprio diretor de informação da *TVI*.
- 54.** Seja como for, ainda que a mensagem não tenha sido apresentada, seja por que motivo for, no correio eletrónico dos restantes destinatários, designadamente do diretor de informação,

tornar-se-ia incompreensível e inaceitável que uma jornalista com anos de experiência, como tem Ana Leal, tendo conhecimento, como efetivamente teve, de um pedido de exercício do direito de resposta e retificação, não o reportasse imediatamente a quem de direito, como se impunha e era seu dever.

- 55.** É oportuno sublinhar que o direito de resposta e de retificação, enquanto importante instrumento de defesa dos direitos de personalidade e de garantia da verdade informativa, é demasiadamente relevante para ser desconsiderado ou levemente atendido.
- 56.** Considera-se, portanto, comprovada a receção da resposta na *TVI*, não se aceitando que, nas circunstâncias em apreço, o operador possa, à luz do princípio da boa-fé, invocar o desconhecimento do direito de resposta em causa.

c) Cumprimento do direito de resposta por parte da *TVI*

- 57.** Por último, alega a Recorrida que, não obstante não ter sido recebida na *TVI* qualquer comunicação do Recorrente, o facto de a jornalista Ana Leal ter tomado conhecimento do texto da resposta, permitiu que de tal direito de resposta fosse “dado conta”, por leitura do mesmo em antena “proporcionando a sua total compreensão”.
- 58.** Quanto a este aspeto, também não são aceitáveis os argumentos invocados pela Recorrida.
- 59.** Antes pelo contrário, considera-se que a atitude da Recorrida se traduz num inaceitável desrespeito pelo legítimo direito de resposta e de retificação do Recorrente.
- 60.** Visualizando o programa³ em que a *TVI*, alegadamente, teria “dado conta” do direito de resposta e retificação do Recorrente, resulta claramente que não foram respeitados os elementares critérios que a lei determina para o efeito, designadamente o que impõe uma leitura do documento em antena “em moldes que permitam a sua fácil perceção” (Cf. artigo 69.º, n.º 4, da LTVSAP).
- 61.** De facto, não só não houve qualquer leitura, parcial ou integral, da resposta por parte da locutora, como também não se verificou uma projeção integral e nítida que permitisse a sua fácil compreensão.
- 62.** Assim, a situação não configura sequer um cumprimento deficiente do direito de resposta, chegando mesmo a parecer uma encenação destinada a transmitir a ideia de que o dever da *TVI* foi cumprido.

³ Programa *Deus e o Diabo*, emissão de 22.3.2019 (minuto 5m10 a 6m00), acessível em <https://tvplayer.iol.pt/programa/deus-e-o-diabo/5bfd4f6c0cf20b592eba5642/video/5c9ce35e0cf2e817d961668a>

- 63.** Efetivamente, aquilo a que se assiste no referido programa, não configura a transmissão de um direito de resposta. Configura, isso sim, para além do que ficou dito, a utilização abusiva da resposta do Recorrente, como uma fonte de informação, utilizando-a no mencionado programa (Deus e o Diabo) em complemento da reportagem emitida no Jornal das 8 do dia anterior.
- 64.** Além do mais, para que houvesse um efetivo cumprimento do direito de resposta, tornava-se necessário que o mesmo fosse transmitido, não apenas na *TVI*, mas também na *TVI24*, pois as emissões das referências que lhe deram origem ocorreram nestes dois canais e nos mesmos programas, ou horários, em que as ditas referências foram emitidas, ou seja, no programa “Jornal das 8”, da *TVI*, e no programa “Ana Leal”, da *TVI24*, de modo a que tivesse o mesmo impacto das notícias que estiveram na sua base (cf. artigo 69.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, alínea a) da LTVSAP).
- 65.** Deste modo, considera-se improcedente a argumentação da Recorrida segundo a qual, apesar de a *TVI* não ter recebido o texto relativo ao exercício do direito de resposta do Recorrente, foi o mesmo satisfeito por intermédio da jornalista Ana Leal, que o recebeu através de email, procedendo à sua leitura em antena no jornal das 8, da *TVI*, do dia 22 de março de 2019, proporcionando a sua total e clara compreensão.
- 66.** Tendo em conta o exposto, considera-se que a Recorrida recusou infundadamente o exercício do direito de resposta do Recorrente, pelo que se considera procedente o presente Recurso.

VI. Deliberação

Tendo apreciado um recurso apresentado por Manuel Augusto Magina da Silva contra a *TVI* e *TVI24*, propriedade da TVI – Televisão Independente, SA, por denegação ilegítima do exercício do direito de resposta e de retificação, relativo a uma peça jornalística sobre violência doméstica, emitida no dia 22 de março de 2019 no Jornal das 8 da *TVI*, seguida de debate no programa Ana Leal, na *TVI24*, e seguimento, no dia 23 de março de 2019, no programa “Deus e o Diabo”, o Conselho Regulador delibera dar provimento ao Recurso e determina:

- 1.** A emissão do texto de resposta na *TVI* e *TVI24*, no Jornal das 8 e no programa Ana Leal, respetivamente, 24 (vinte e quatro) horas após a receção da presente deliberação, devendo o mesmo ser lido por um locutor, em moldes que assegurem a sua fácil perceção, sem ser precedido ou seguido de quaisquer comentários, nos termos previstos no artigo 69.º, n.ºs 1, 4 e 5 da Lei da Televisão;

2. A publicação do texto de resposta no site da *TVI24*, na rubrica *Sociedade*, junto à reportagem visada no presente recurso, 24 (vinte e quatro) horas após a receção da presente deliberação, em conformidade com o disposto no artigo 69.º, n.ºs 1, 4 e 5 da Lei da Televisão.

Lisboa, 5 de junho de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo